



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

**CRIA CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DO QUADRO DE PESSOAL III- PODER JUDICIÁRIO  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO:

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. **DEPUTADO MANOEL VERAS** \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Ao Sr. **DEPUTADO MAURO FILHO** \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Subgrub 79  
13 12 01*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

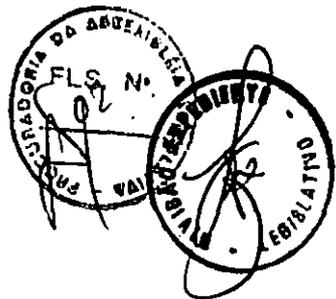
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_



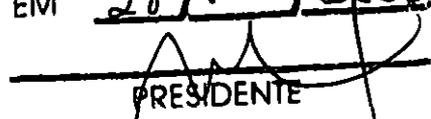
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



**MENSAGEM Nº 06, de 23 de agosto de 2001**

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 2817/2001

Senhor Presidente,

  
PRESIDENTE

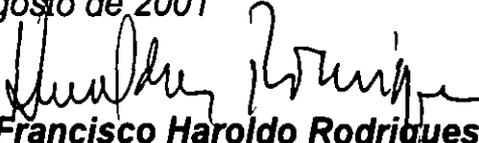
Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vinte e quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador para lotação no Tribunal de Justiça e nos Juizados Especiais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral.

A presente propositura vem atender a reclamos dos senhores magistrados atuantes nesses Órgãos, preocupados com a agilização no cumprimento dos mandados, a partir da constatação do crescente volume de processos e a necessidade de uma eficiente prestação jurisdicional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu **encaminhamento em caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância para a administração do Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

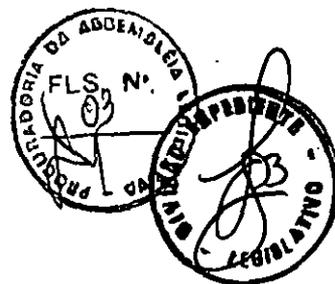
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de agosto de 2001

  
Desembargador **Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



## **PROJETO DE LEI**

*Cria cargos de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário e dá outras providências.*

Art. 1º - Ficam criados e incluídos no Quadro III - Poder Judiciário 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, com lotação no Tribunal de Justiça, e 16 (dezesesseis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, lotados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, sendo 2 (dois) para cada Unidade de Juizado.

Art. 2º - O ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e referência iniciais da respectiva classe.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

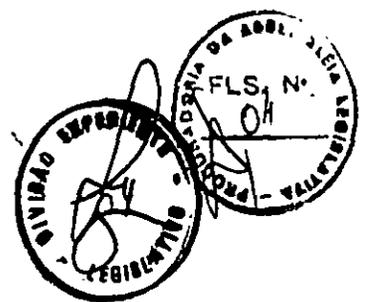
**DESPACHO**

(X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA  
 ( ) INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 28/8/2001  
 ( ) ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO  
 ( ) ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em, 28/8/2001

*[Handwritten Signature]*

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

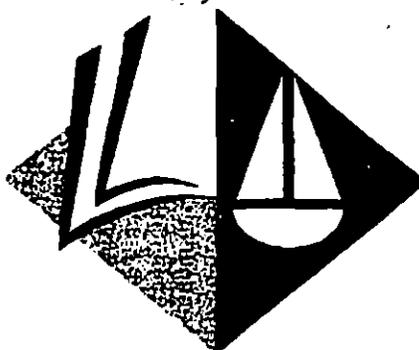


PUBLICADO  
 em 28 de 8 de 2001  
*[Handwritten Signature]*

De acordo com o art. 183  
 Relato encaminhado-se  
 à Justiça, Serviço Público  
 Ocioso

Em 28/8/2001

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**Mensagem N.º 06/2001, T.J.**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR**

29/03/2001

Mensagem nº 06/2001 - TJ

Matéria: *Cria cargos de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário, e dá outras providências.*



**PARECER Nº L0137/2001**

**I**

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 06/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a criar oito cargos de Oficial de Justiça Avaliador de entrância especial, com lotação no Tribunal de Justiça, e 16 cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª entrância, a serem lotados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, sendo dois para cada Unidade.

**II**

[2]. Por início, ressalte-se que a proposição encontra amparo formal no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos dos serviços auxiliares.

[3]. Em outra vertente, pondera-se que a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

[4]. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o



Mensagem nº 06/2001 - TJ

Matéria: *Cria cargos de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário, e dá outras providências.*



exercício financeiro de 2001 - *Lei nº 13.048, de 24.7.2000* - prevê, em seu art.45, *b*, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

[5]. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de 24 novos cargos da carreira de Oficial de Justiça, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

[6]. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000-*, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

[7]. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento com a reestruturação e a criação e provimento dos cargos em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o egrégio TJ-CE encontrava-





se aquém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

[8]. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Judiciário estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado esta realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. E, se assim atualmente se mantiver, ou seja, estando aquém do limite prudencial, poderá reestruturar e criar os cargos almejados; em hipótese negativa, não poderá, pois o antes mencionado art. 70 da mesma LC 101/2000, ao conceder o prazo de dois exercícios financeiros para a adequação aos limites nela estipulados, determina a adoção, entre outras, das medidas previstas no citado art. 22 e no art. 23.

[9]. Ainda no se refere a adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a reestruturação e a criação dos cargos em foco estão condicionados ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda *“as exigências dos arts. 16 e 17...”*

[10]. Porém, o preceito dos citados arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados pelo projeto. Mencionados artigos

N



exigem, para aumento de despesa com pessoal, elementos que não foram anexados ao projeto de lei em estudo, quais sejam:

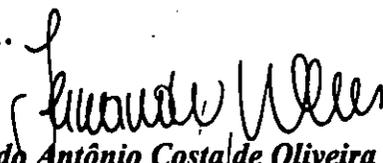
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da LC 101/2000).

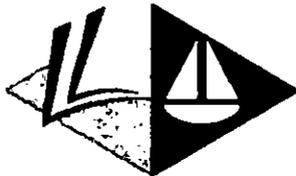
### III

[11]. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que apresentados os elementos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como destacado neste parecer.

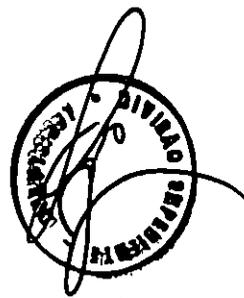
[12]. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
11 de setembro de 2001.

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 06/2001 TJ

Designo Relator o Sr. Deputado Melício Priolo

Comissão de Justiça, em 18 de 09 de 2001

[Signature]  
Presidente da CCJR

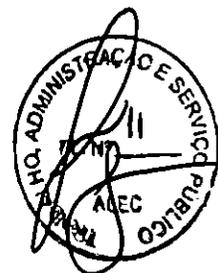
PARECER

PARECER FAVORAVEL

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
RELATOR  
APROVA A ADMISSIBILIDADE  
Comissão de Justiça, em 18/09 de 2001  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 18 de 09  
[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:**

Mensagem nº 06/01 - Tribunal de Justiça

**RELATOR:** Fcº AGUIAR

**PARECER:** Favorável

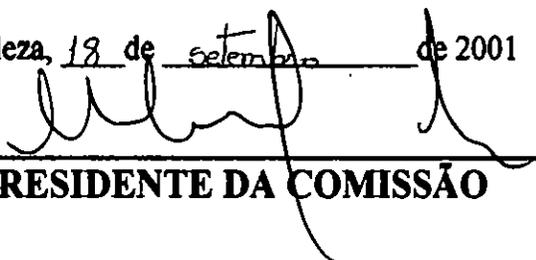
Fortaleza, 18 de Setembro de 2001

  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO

**DESTINÓ DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 18 de setembro de 2001

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/2001**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Cria cargos de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam criados e incluídos no Quadro III - Poder Judiciário 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, com lotação no Tribunal de Justiça, e 16 (dezesseis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, lotados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, sendo 2 (dois) para cada Unidade de Juizado.

**Art. 2º.** O Ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e referência iniciais da respectiva classe.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
13 de dezembro de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 10/01/2002  
GOVERNADOR DO ESTADO  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 13.200, de 10.01.02



## AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E NOVE

**Cria cargos de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

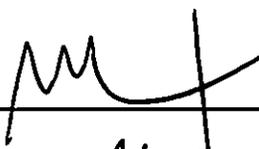
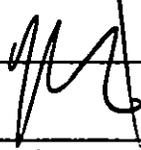
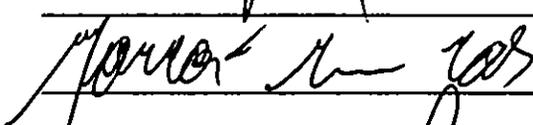
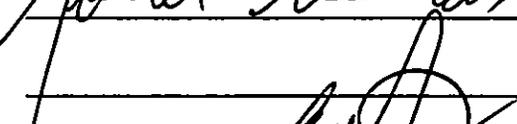
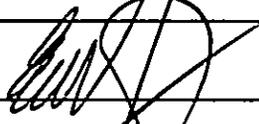
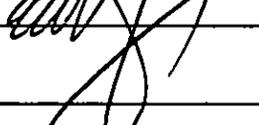
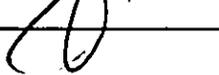
**Art. 1º.** Ficam criados e incluídos no Quadro III - Poder Judiciário 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, com lotação no Tribunal de Justiça, e 16 (dezesseis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, lotados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Aquiraz, Caucaia, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, sendo 2 (dois) para cada Unidade de Juizado.

**Art. 2º.** O Ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e referência iniciais da respectiva classe.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.**

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

IDENTIFICACION  
EL No. 79 DE 13 / 12 / 2001  
Quaracion

EL No. 13.200 - 10 / 1 / 2002  
PUBLICADA 23 / 1 / 2002  
Quaracion

4:00:14 SP  
JIV EX ...LATIVO  
: M 3 . 6 : 2002  
Quaracion

